DELIBERAÇÃO AC00 - 1477/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13378/2001
PROTOCOLO	**:** 732486
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** RAUL MARTINES FREIXES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – INAPLICABILIDADE DE MULTA – TRÂNSITO EM JULGADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RESPEITO AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* – ARQUIVAMENTO.

O não cumprimento decisão simples enseja o arquivamento do feito, quando verificado o encaminhamento intempestivo dos documentos e o trânsito em julgado de Decisão Simples, por razão da preclusão consumativa, restando prejudicado o exame da matéria.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples n.º DS01/0503/2006 e o arquivamento do processo.

Campo Grande, 02 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro **–** Relator

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS01/0503/2006, que em consenso unânime da 1ª Câmara desta Corte, determinou:

> *1- declarar ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 013/1999, com fulcro no artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *2- declarar ilegal e irregular a execução contratual, com fulcro no artigo 311 inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *3- aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Raul Martines Freixes, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana e responsável, à época, pela formalização e execução do contrato, com base no artigo 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial do Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNCTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceitua o artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de execução;*
>
> *4- determinar ao responsável pelo Órgão para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos relativos a contratação em apreço e sua execução, para que seja verificado se a despesa realizada ocorreu de forma pactuada, sob pena de impugnação do valor total do contrato de obra;*
>
> *5- comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.*

Transitado em julgado, os autos foram enviados para providências relativas ao ajuizamento da competente execução junto a Procuradoria Geral do Estado, referente ao item "3" da Decisão, o que foi efetuado conforme pesquisa CDA, p.110.

O interessado foi intimado e apresentou suas justificativas às pp. 152/155.

Encaminhado o feito ao MPC, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 12094/2017, requestou pela aplicação de multa em desfavor do Jurisdicionado, em virtude do não cumprimento da decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro **–** Relator

Analisando com acuidade e subsidiado pela escorreita conclusão Ministerial, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu, de fato, com a determinação dos itens "3" e "4" da DS01/0503/2006.

Em relação ao item "3", considerando os procedimentos relacionados à execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado, entendo estar encerrada a atividade de controle deste Tribunal.

Quanto ao item "4" do *Decisum*, que concerne à aplicação de multa em desfavor do jurisdicionado pelo não cumprimento de decisão, entendo que algumas considerações devam ser trilhadas por esta Relatoria.

Não obstante a previsão legal que autoriza a aplicação de multa pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido (art. 42, inciso IV, da LC 160/2012), a sua imposição resta prejudicada pelo próprio comando regimental inserto ao artigo 73, §5º: ***"Publicado o Acórdão, cessa a competência vinculada do Conselheiro que o lavrou, exceto para eventual recurso de embargos de declaração admitido.".***

Da leitura da norma regimental supratranscrita, extrai-se a inequívoca conclusão de que, com a publicação do acórdão, exaure-se a competência do relator para a prática de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas, como é o caso dos autos.

Em casos análogos, o TCE/MS decidiu exatamente nesse sentido, consoante se observa dos Acórdãos AC00 – 1254/2017 e AC00 – 1056/2017, ambos de Relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves, *verbis*:

> **DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE – MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRECIADO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PRECLUSÃO – ARQUIVAMENTO – NÃO CANCELAMENTO DE DÉBITO.** *Arquiva-se o feito, que analisa o descumprimento de decisão, quando verificado o encaminhamento intempestivo dos documentos e o trânsito em julgado de Decisão Simples, em razão da preclusão consumativa, sem o cancelamento do débito.* (AC00 – G.ICN – 1254/2017, Processo TC/MS 13074/2005).

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo parte do voto do eminente Conselheiro Iran, exatamente na parte que trata da impossibilidade de reapreciação de atos já processuais julgados:

> *"Assim sendo, uma vez apreciado o mérito da prestação de contas e reputada irregular e ilegal, inclusive pela ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas, falece competência a este Relator para examinar o mérito dos atos praticados no curso da execução financeira, a partir da apresentação de novos documentos, porquanto estes deveriam se assim entendesse o jurisdicionado, apresentá-los instruindo eventual recurso manejado com vistas a reforma do julgado a ser apreciado em sede própria não nestes autos."* (grifei)

Destarte, em razão da preclusão consumativa decorrente do trânsito em julgado da decisão tida por descumprida, entendo que carece a este Tribunal a competência para reanalisar novos documentos apresentados, ou eventualmente, a responsabilidade pela falta deles, porquanto o gestor que teve julgada irregular a execução financeira de determinado contrato, poderia, em sede recursal, apresentar a aludida documentação com vistas a sanar a irregularidade correspondente.

De mais a mais, segundo o princípio do *non bis idem*, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez.

Adequando o referido Princípio a situação fática em questão, tenho que a observância deste preceito pela Administração Pública serve como um limite à sua própria atuação, impedindo, assim, uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu pela prática da mesma conduta, lembrando que, no caso, a não apresentação dos documentos relativos à execução contratual motivou o julgamento de irregularidade das contas, com a aplicação de multa de 100 UFERMS ao ex-Prefeito.

Portanto, em decorrência de todo o exarado, outro caminho não há senão o de declarar prejudicado o exame da matéria, e, em consequência, deliberar pelo arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples n.º DS01/0503/2006;

2) pelo **arquivamento** do processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c § 3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 76/2013; e

3) pela comunicação do resultado às autoridades competentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar prejudicado o exame da matéria e o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 02 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT/SKG
SETAC-MSS/ARP